



Deputado
LUIZ LUNE

Publique - se Inclua-se em
pauta por clues, sessões
30 / 16 / 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 369, DE 1997

014996
074996
27 JUL 16 20 45

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6084 de 01/10/97
Autuado c/ 03 folhas
Ass. [assinatura]

Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder pensão aos portadores de transtorno mental nos casos em que especifica.

FLS. N.º 01
PROC. 6084

A Assembleia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, nos termos da presente lei, a conceder pensão mensal vitalícia e intransferível aos portadores de transtorno mental grave em tratamento nas Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Consideram-se beneficiários da pensão de que trata o artigo anterior as pessoas que estejam incapacitadas permanentemente para o trabalho, em decorrência de transtorno mental, de acordo com laudo médico comprovando a doença, sem possibilidade de reabilitação integral e sem condições econômicas de subsistência.

Artigo 3º - As pensões tratadas nesta lei serão intransferíveis e terão seus valores fixados na base de 100% da faixa I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, observadas as valorizações futuras.

§1º - A percepção do benefício previsto neste artigo será imediatamente suspensa se o beneficiário permanecer ou vier a ser internado para tratamento psiquiátrico.



Deputado
LUIZ LUNE



§ 2º - Cessados os motivos da internação, o beneficiário desinternado será reenquadrado nos termos do presente artigo para efeito de percepção do benefício.

Artigo 4º - Os pedidos de pensão, devidamente instruídos e com parecer de Comissões Multiprofissionais previamente designadas, serão submetidas à consideração do Secretário da Saúde que, se os aprovar, os encaminhará à decisão final do Governador, a quem compete conceder os benefícios.

Parágrafo Único - O benefício somente poderá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal instruído com laudo do profissional competente.

Artigo 5º - O benefício de que trata esta lei não poderá ser acumulado com qualquer outro valor pago pelos cofres públicos, a qualquer título.

Artigo 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

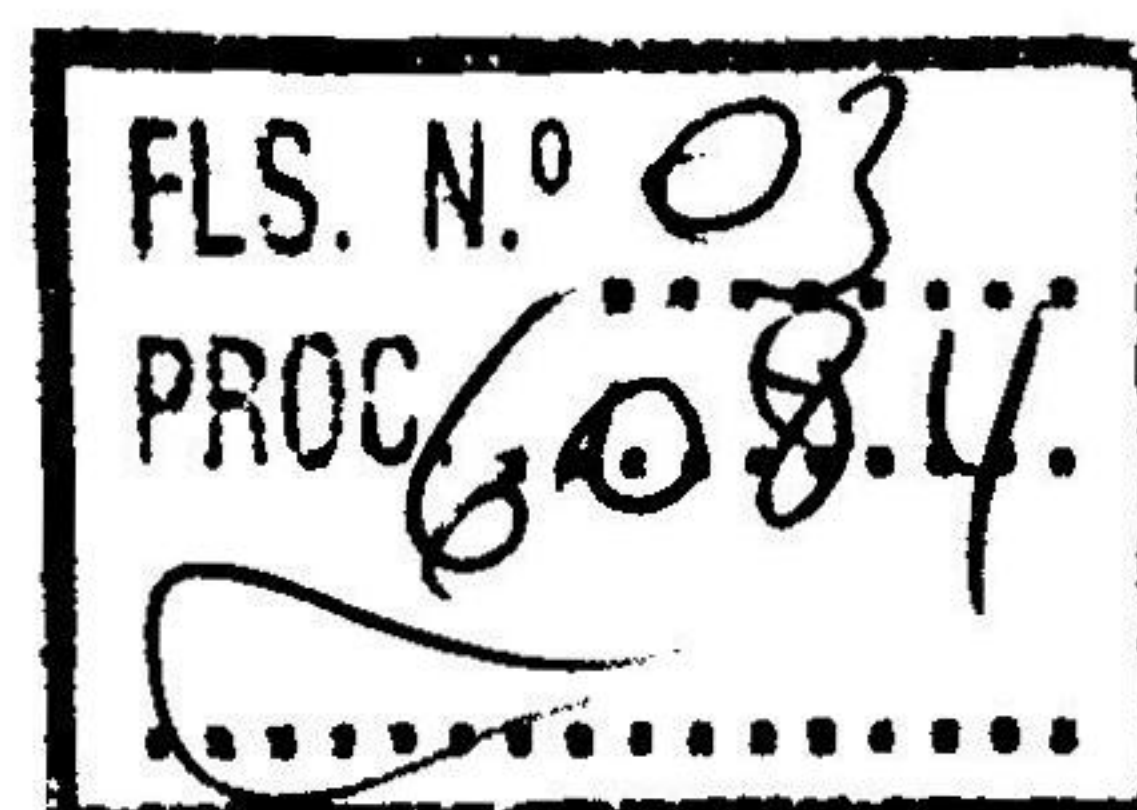
Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Poder Público Estadual a conceder pensão aos portadores de transtorno mental, no sentido de oferecer suporte financeiro os doente sem condições de reabilitação integral, para que o mesmo possa viver condignamente.



Deputado
LUIZ LUNE




Assim como os hansenianos, que obtiveram esse benefício do Governo do Estado desde a década de 50 com uma lei similar a esta, as pessoas portadoras de transtorno mental grave necessitam ter uma condição assistida pelo Poder Público, mormente nos casos onde a sobrevivência, a dignidade, a manutenção do nível básico da vida familiar ficam ameaçadas pelos prejuízos psissociais de uma doença mental. O afastamento produzido pela internação psiquiátrica tende a dissolver vínculos sociais e comunitários, bem como os do trabalho, criando um problema familiar e social grave, às vezes mais grave que o próprio transtorno mental.

A possibilidade de exclusão social é enorme quando se trata de portadores de transtorno mental grave.

Este projeto de lei busca preencher a lacuna produzida pelo processo de alijamento social a que estão sujeitos as pessoas acometidas de transtorno mental, provendo sua subsistência nos casos onde ela estiver ameaçada.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, em


LUIZ LUNE
DEPUTADO ESTADUAL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-07-92

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSG.3016/1992

.....
Conferente

As Comissões de
 I) Constituição e Justiça
 II) Promoção Social
 III) Finanças e Orçamento

12/ agosto 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 13/8/97
 ERQJ
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 EM 14/08/97
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Senhor Dep. Atílio Stimoni
 prazo para devolução de 10 dias
 21/08/97
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada
 partido
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO